

n.º 21:904, de 24 de Novembro de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

e) Divisão de fotogrametria:

1 chefe de divisão, oficial superior de qualquer arma, de preferência engenheiro geógrafo.

1 adjunto técnico, oficial de qualquer arma especializado.

1 chefe de *équipe* aérea, piloto aviador especializado, e o número de chefes de *équipes* terrestres que forem permanentemente necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, oficiais de qualquer arma com reconhecida competência.

O número de operadores fotogramétricos que forem necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, oficiais de qualquer arma especializados.

Art. 2.º A alínea e) do artigo 12.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redacção:

e) Secção fotográfica e cinematográfica:

1 chefe da secção fotográfica e cinematográfica, oficial superior de qualquer arma.

1 chefe dos serviços fotográficos, oficial de qualquer arma.

1 chefe dos serviços cinematográficos, oficial de qualquer arma.

1 adjunto, oficial de qualquer arma.

Art. 3.º A alínea b) do artigo 21.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redacção:

b) As *équipes* fotogramétricas serão aéreas e terrestres.

As *équipes* terrestres terão composição semelhante às *équipes* topográficas.

As *équipes* aéreas serão constituídas por:

1 piloto aviador.

1 observador (operador fotográfico).

1 mecânico.

Art. 4.º O § único do artigo 22.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Os oficiais que à data da publicação deste decreto estejam exercendo quaisquer funções correspondentes às das alíneas b) e d) deste artigo poderão ser providos nos respectivos lugares, independentemente de concurso, por proposta do chefe dos serviços cartográficos, aprovada pelo chefe do estado maior do exército.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aríbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Estado Maior do Exército

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

2.º Secção

Decreto n.º 22:399

Considerando que, segundo o disposto nos artigos 7.º da base I do ensino médio comercial e 8.º da base I do ensino médio industrial do decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931, são considerados em igualdade de circunstâncias com os individuos habilitados com o curso complementar dos liceus, para efeitos de admissão à primeira matrícula nos respectivos estabelecimentos de ensino superior, os alunos dos institutos comerciais ou industriais que tenham aprovação ou passagem por média nas cadeiras e cursos práticos constantes dos aludidos artigos;

Considerando que essas cadeiras e cursos práticos constituem preparação científica suficiente para que os individuos que as possuírem possam ser destinados à frequência de alguns dos cursos de oficiais milicianos;

Considerando que, nestas circunstâncias, é de justiça tornar extensivas aos mencionados alunos as disposições do decreto n.º 21:365, de 22 de Abril de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam obrigados à frequência dos cursos de oficiais milicianos a que se refere o decreto n.º 21:365, de 22 de Abril de 1932, e, conseqüentemente, passam a ser abrangidos pelo disposto no § 1.º do artigo 11.º do mesmo decreto, os alunos dos institutos industriais e comerciais que possuírem as cadeiras e cursos práticos constantes do artigo 7.º e seu § 1.º da base I do ensino médio comercial ou do artigo 8.º da base I do ensino médio industrial do decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931.

Art. 2.º Os cursos de oficiais milicianos a cuja frequência deverão ser destinados os individuos de que trata o artigo antecedente são os de infantaria e cavalaria, com excepção dos que possuírem as cadeiras e cursos práticos referidos no § 1.º do artigo 7.º já mencionado, os quais poderão ser destinados ao curso de administração militar.

Art. 3.º Aos individuos de que trata este decreto poderá ser concedido o adiamento da frequência dos cursos de oficiais milicianos nas condições e nos precisos termos do disposto no artigo 39.º e seu § 1.º do decreto n.º 21:365, observando-se para a sua solicitação e concessão o disposto nos artigos 40.º a 44.º e respectivos parágrafos do mesmo decreto.

§ único. Esta regalia torna-se extensiva aos individuos que se encontrem frequentando o último ano das cadeiras e cursos práticos mencionados no artigo 1.º deste decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Re-

pública, em 4 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:400

Tornando-se necessário actualizar e esclarecer o disposto na alínea d) do artigo 47.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É substituída, com a seguinte redacção, a alínea d) do artigo 47.º do decreto n.º 17:378:

d) Estágio em cada uma das escolas práticas das diferentes armas, na Escola Militar de Aviação e na Escola de Transmissões, conforme os programas anualmente publicados em *Ordem do Exército*, e na realização dos quais se deverá observar o seguinte:

1) Cada estágio será em regra dirigido por um brigadeiro da respectiva arma, como delegado do director desta, podendo porém as funções de direcção ser desempenhadas pelo próprio comandante da escola, quando fôr hierárquicamente superior a todos os coronéis estagiários;

2) Por cada estagiário será oportunamente apresentado, sobre cada estágio, um relatório circunstanciado acerca dos trabalhos a que assistiu ou em que tomou parte;

3) Os trabalhos executados pelos coronéis estagiários e os relatórios de que trata o número anterior, com a informação do director de cada estágio, da qual deverá constar a sua impressão sobre cada estagiário, serão remetidos à Escola Central de Officiais para que esta possa ajuizar dos conhecimentos técnicos com que aqueles vão para a frequência do curso de informação do 4.º grau.

Após a conclusão deste curso serão os mesmos trabalhos, relatórios e respectivas informações enviados ao presidente do júri das provas especiais de aptidão para a promoção a general;

4) As exposições ou conferências que tiverem lugar durante os estágios serão sempre presididas pelo respectivo director e realizadas por oficiais nomeados pelo comandante da escola em que elle tiver lugar de entre os pertencentes ao quadro da mesma escola.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 22:401

Tendo a prática mostrado que o artigo 3.º do decreto n.º 21:247, de 17 de Maio de 1932, tal como está redigido, provoca em certos casos um inútil aumento de trabalho com o processamento de autos, dando simultaneamente lugar a atritos e injustiças que prejudicam ora os interesses do Estado ora os dos particulares;

Sendo portanto necessário modificar a redacção do referido artigo por forma a evitar os inconvenientes apontados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 3.º do decreto n.º 21:247, de 17 de Maio de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º Recebidos os talões n.º 1 e decorrido o prazo de dez dias concedido pela intimação ou passados trinta dias sobre a remessa dos avisos, conforme se trate dos verbetes ou avisos a que respectivamente se referem o artigo anterior e o seu § único, os chefes dos distritos de recrutamento e reserva levantarão um auto (modelo n.º 4) relativamente a cada mancebo que ainda não tenha sollicitado o respectivo titulo de isenção, no qual será mencionada a transgressão cometida, e que será enviado ao delegado do Ministério Público da comarca em que o mancebo residir, depois de lançado no registo (modelo n.º 5), para o mesmo promover o respectivo procedimento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Rectificações às instruções para execução do regulamento das linhas de carga máxima, publicadas em suplemento ao «Diário do Governo» n.º 71, de 28 de Março de 1933.

A p. 402, no final do § 1.º da regra CVII, onde se lê: «compartimentação», deve ler-se «compartimentagem».